



03-CEPELO

PARECER-LEGIS Nº , DE 2020

(Autoria: Roosevelt Vilela)

Da CEPELO sobre a PELO nº 36/2016, que "Acrescenta o art. 296-A na Lei Orgânica do Distrito Federal".

AUTOR: Deputado Rodrigo Delmasso e outros

RELATOR: Dep. Roosevelt Vilela

I - RELATÓRIO

Chega à esta Comissão Especial para exame e parecer, a Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Distrito Federal nº 36/2016, de autoria do nobre Deputado Rodrigo Delmasso e outros, que acrescenta o art. 296-A na Lei Orgânica do Distrito Federal.

A proposição foi aprovada no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça com duas emendas do Relator, ficando o texto a ser apreciado nesta comissão conforme abaixo:

"Art. 296-A. E direito dos animais uma vida digna, devendo o Poder Público estabelecer normas e políticas públicas para assegurar sua integridade, proteção e convivência harmônica com a sociedade".

É o relatório.

II - VOTO

Compete à esta Comissão Especial, na forma do disposto no art. 210, do Regimento Interno desta Casa, analisar e emitir parecer sobre as Propostas de Emenda à Lei Orgânica do DF.

Conforme exposto no presente relatório, a referida proposta pretende acrescentar o art. 296-A na Lei Orgânica do Distrito Federal.

"Art. 296-A. E direito dos animais uma vida digna, devendo o Poder Público estabelecer normas e políticas públicas para assegurar sua integridade, proteção e convivência harmônica com a sociedade".

Na justificação os autores da proposição asseguram que "É dever do Estado garantir uma vida digna aos animais, uma vez que, perante o homem, eles estão em uma posição de vulnerabilidade. Entretanto, essa matéria não é tratada na Lei Orgânica, sendo a regulação de tal assunto na esfera jurídica de extrema importância"

Conforme também explanado na justificação dos autores, a Constituição Federal em seu art. 225, §1º, VII, e a Lei Orgânica em seu art. 296 asseguram que incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora:

Constituição Federal

"225.....

§ 1º.....

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade."

Lei Orgânica do Distrito Federal

"Art. 296. Cabe ao Poder Público proteger e preservar a flora e a fauna, as espécies ameaçadas de extinção, as vulneráveis e raras, vedadas as práticas cruéis contra animais, a pesca predatória, a caça, sob qualquer pretexto, em todo o Distrito Federal."

No mérito entendemos que a proposição em análise visa detalhar melhor na Lei Orgânica a função do estado na proteção dos animais e garantia de vida digna, visto que a função almejada já é disciplinada na norma.

Francisco Expedito Vasconcelos Filho em sua monografia acadêmica versa sobre a explanação histórica e jurídica do reconhecimento do animal como ser passível de valoração quanto a sua dignidade, pelo respeito a sua integridade diante de atrocidades praticadas ao longo da história e, que não condizem com a evolução do direito e sua emergente necessidade de reconhecimento do animal quanto a sua dignidade não humana.

O estudante cita em seu estudo que "A dignidade dos animais não seria diferente da dignidade dos humanos. Para que seja possível essa compreensão é preciso sair do senso comum, tentar imaginar o animal não humano não como um objeto, mas como um ser sencientes, que sente desejo de viver e ter livre arbítrio. A exclusão dos animais não humanos do que viria a ser dignidade é injusto e vai de contramão às legislações atuais."

Na mesma corrente temos o pensamento do Excelentíssimo Senhor Ministro do Supremo Tribunal Federal, Luís Roberto Barroso, "O que poderia ter sido suscitado, isso sim, seria o reconhecimento de dignidade aos animais. Uma dignidade que, naturalmente, não é humana nem deve ser aferida por seu reflexo sobre as pessoas humanas, mas pelo fato de os animais, como seres vivos terem uma dignidade intrínseca e própria" (BARROSO, 2012, p.118).

A Lei de Crimes Ambientais (Lei n.º 9.605/1988) traz em seu art. 32 um dispositivo de proteção aos animais, ao criminalizar a prática de maus tratos contra eles:

"Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal."

O Brasil também é signatário da Declaração Universal dos Direitos dos Animais da UNESCO.

Diante de todo o exposto, e considerando a importância e a relevância da matéria manifestamo-nos pela **APROVAÇÃO da PELO 36/2016 com as emendas aprovadas na Comissão de Constituição e Justiça**, no âmbito desta Comissão Especial.

Sala das Comissões, em

Deputado ROOSEVELT VILELA
Presidente

Deputado ROOSEVELT VILELA
Relator



Documento assinado eletronicamente por **ROOSEVELT VILELA PIRES - Matr. 00141, Deputado(a) Distrital**, em 10/03/2020, às 14:12, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0067899** Código CRC: **B745E115**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 14 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8142
www.cl.df.gov.br - dep.rooseveltvillela@cl.df.gov.br

00001-00007167/2020-25

0067899v2